



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2008 (Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre normas gerais acerca da prestação de serviços funerários, administração de cemitérios e dá outras providências.

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Considera-se, para efeitos desta lei, as seguintes definições:

- I – cadáver: o corpo humano desprovido de vida;
- II – cremação: ação da queima de um cadáver ou dos restos mortais humanos até reduzi-lo a cinzas;
- III – embalsamento: introdução em um cadáver de substâncias que o isentem de decomposição;
- IV – exumação: ato de retirar o cadáver ou restos mortais humanos da sepultura;
- V – formolização: ato de desinfetar o cadáver utilizando formol;
- VI – sepultamento social: fornecimento de serviços funerários gratuitos, inclusive o sepultamento, aos beneficiários da Assistência Social, comprovando-se esta condição com a apresentação de documento expedido pelo órgão competente;
- VII – tanatopraxia: técnica consistente na aplicação correta de produtos químicos em cadáveres, visando à desinfecção e o retardamento do processo biológico de decomposição.

Art. 2º Consideram-se serviços funerários para efeitos desta lei:

- I – o processo de cremação;
- II – a conservação de cadáveres e restos mortais humanos;
- III – o traslado do cadáver e/ou dos restos mortais humanos;
- IV – a confecção e fornecimento de ataúdes;
- V – a organização de velórios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – o fornecimento de documentação necessária ao sepultamento.

Art. 3º Os cemitérios constituem parques ou edificações públicas ou privadas destinadas ao sepultamento, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos.

Art. 4º Em se tratando de cemitérios privados, estes também deverão observar as normas legais e regulamentações expedidas pelo Poder Público, bem como submeter-se ao poder de polícia das municipalidades e do Distrito Federal.

Art. 5º Os cemitérios somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e às condições de higiene e saúde pública.

Art. 6º A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes, atenderão às exigências contidas nesta lei, observadas ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

I – Plano Diretor;

II – Lei de Ordenamento de Uso e Ocupação do Solo;

III – Regulamentações expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e demais órgãos federais competentes.

Capítulo II Da concessão e permissão

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal e do Distrito Federal, autorizado a outorgar sob o regime de concessão ou permissão, a execução do serviço público funerário, bem como a administração dos cemitérios, sempre precedido de processo licitatório, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, na forma determinada pela lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Não poderá ocorrer monopólio na concessão ou permissão dos serviços públicos de que trata o *caput* deste artigo quando houver mais de um cemitério público dentro dos limites do município ou do Distrito Federal, devendo a administração celebrar contratos distintos para cada cemitério.

§ 2º No caso do comparecimento de somente um interessado nos processos licitatórios para a administração de cemitérios em um mesmo município ou no Distrito Federal, não se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A empresa ou consórcio de empresas concessionárias ou permissionárias deverá repassar ao município ou Distrito Federal, no mínimo, 10% sobre o valor bruto auferido mensalmente pela prestação dos seus serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º São de responsabilidade da empresa concessionária ou permissionária administradora de cemitérios as despesas com a conservação e manutenção de toda a área, devendo ser esta cercada, ter pavimentação asfáltica para veículos, calçamento para pedestres, acesso para pessoas com deficiência, sinalização uniforme e clara, iluminação, arborização e ajardinamento, de modo a constituírem parques de utilização apropriada para os fins a que se destina.

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias da administração de cemitérios deverão reservar um percentual não inferior a 20% da área para a realização de sepultamentos sociais.

Capítulo III Dos procedimentos funerários

Art. 9º As funerárias são obrigadas a informar os meios disponíveis para a preparação do cadáver para o funeral, explicitando o valor dos mesmos.

Art. 10. Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de cadáveres e restos mortais humanos, compreendendo câmaras de incineração e frigoríficos, capela e dependências reservadas ao público e à administração.

Parágrafo único. Os crematórios sujeitar-se-ão aos mesmos critérios de localização e instalação constantes dos arts. 5º e 6º desta lei.

Art. 11. A cremação de cadáveres e restos mortais humanos será de atribuição exclusiva das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços funerários ou do poder público municipal, quando esse realize diretamente o referido serviço.

Art. 12. A cremação ocorrerá quando houver:

I – manifestação *inter vivos* do *de cuius*, através de instrumento público ou particular com firma reconhecida;

II – manifestação do cônjuge supérstite, ou na falta deste, do parente mais próximo, testemunhada por duas pessoas civilmente capazes, através de instrumento público ou particular;

III – interesse dos parentes, após ocorrer a exumação, na forma indicada pelo inciso II supra.

Parágrafo único. Em caso de morte violenta ou com indício de crime, observados os arts. 158 e seguintes do Código de Processo Penal, a autoridade policial poderá requerer ao juiz prazo para efetuar a realização de perícia no cadáver, com o objetivo de obstar a cremação, que somente ocorrerá mediante ordem judicial após a conclusão do procedimento pericial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. Fica vedado, no processo de cremação de cadáveres ou de restos de corpos humanos, o uso de urna que não seja de material biodegradável.

Art. 14. O traslado de cadáveres e restos mortais humanos obedecerão ao disposto nas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA e demais regulamentações expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 15. Na ocorrência de quaisquer acidentes ou anormalidades no traslado de restos mortais humanos, a autoridade sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal, poderá intervir, em caráter complementar, na falta de autoridade sanitária federal.

Capítulo IV Das restrições e penalidades

Art. 16. As casas funerárias prestadoras desses serviços, não poderão se estabelecer nas proximidades de hospitais, asilos, casas de saúde e similares, guardando-se uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, podendo lei municipal ou distrital fixar distância superior à estabelecida nesse artigo.

Parágrafo Único. Fica vedado o plantão de serviços funerários em hospitais, asilos, casas de saúde ou similares, devendo essas instituições disponibilizarem lista das empresas que atuam no ramo.

Art. 17. Os profissionais que atuarem na conservação de cadáveres e restos mortais humanos, por meio de embalsamento, formolização e tanatopraxia, deverão ter a devida licença, expedida pelo órgão competente.

Art. 18. Sem prejuízo das penalidades civis e penais, as empresas que atuarem em desacordo as prescrições legais, sofrerão:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV – perda do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 19. Sem prejuízo das penalidades civis e penais, os profissionais que atuarem em desacordo com o previsto no art. 17, estarão passíveis de:

I – advertência e multa;

II – suspensão da habilitação profissional até o cumprimento das exigências legais;

III – perda da habilitação em caso de reincidência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Capítulo V Disposições Finais

Art. 20. O Poder Executivo Federal, através dos seus órgãos específicos, regulamentará esta lei no prazo 180 dias.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa preencher uma lacuna existente na legislação federal, qual seja, dispor sobre normas gerais para a prestação de serviços funerários e a administração de cemitérios, com o objetivo de subsidiar a elaboração das legislações municipais, haja vista que estes serviços têm um nítido caráter local, apesar da Constituição Federal de 1988 ser omissa em relação a competência legislativa acerca da matéria.

A questão se mostra relevante antes as inúmeras denúncias que o setor vem recebendo, principalmente no Distrito Federal, onde foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Legislativa para apurar denúncias relativas à remoção indevida de sepulturas, exposição de ossadas humanas, a péssima conservação dos cemitérios e irregularidades na permissão e/ou concessão dos serviços funerários e na administração dos cemitérios.

Acreditamos que a situação exposta não se resume somente ao Distrito Federal, haja vista que o problema só foi identificado após minuciosa investigação parlamentar. Há fortes indícios que existe uma verdadeira máfia do setor, que envolve os cemitérios, agentes funerários e o Poder Público.

Por tais razões, peço a apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2008.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**
PSB/DF